



Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

EQUIPE DE PREGÃO

Processo Administrativo Digital (PAD) nº 6885/2017

Certame: Pregão Eletrônico Federal 110/17

Objeto: Contratação de serviços de monitoramento e manutenção do sistema *Sentricon* de eliminação e prevenção contra colônias de cupins subterrâneos ou de solo

Impugnantes: DESINTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. – EPP

A Seção de Elaboração de Editais e Contratos, responsável pela elaboração do edital do Pregão Eletrônico Federal 110/17, recebeu novo instrumento com pedido de impugnação do instrumento convocatório (doc. 160605/2017), pleito promovido nesta oportunidade pela empresa Desintec Serviços Técnicos Ltda. – EPP.

A impugnante, após mencionar sua experiência no segmento e capacitação para execução do objeto do certame, aponta existir no mercado outro sistema de controle e descupinização por meio de iscas compostas com o ingrediente ativo “*hexaflumuron*”, denominado “*Cupinout*”, sistema por ela utilizado.

Desta forma, aponta que o TRE-SP, ao especificar a marca *Sentricon* como única capacitada a participar do certame, havendo outras marcas, com o mesmo processo (isca cupinicida) e ingrediente ativo (*hexaflumuron*), age em desacordo com o princípio constitucional da isonomia e com a própria Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, cita os ditames do art. 3º da Lei Geral de Licitações, que veda a inserção no edital de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Cita ainda outro comando da Lei nº 8.666/93, que determina como critério de desempate, que seja assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no país, o que privilegiaria o produto “*Cupinout*”, por ser produzido por empresa nacional estabelecida no município de Rio Claro, Estado de São Paulo, enquanto o produto *Sentricon* é produzido no exterior.

Ao final, requer a reforma do edital para suprimir a restrição imposta pela indicação do “*Sistema Sentricon*”, de forma a possibilitar a habilitação de outras interessadas, inclusive a própria impugnante.

Este é o relatório. Passa-se a enfrentar a questão aqui incidente.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, podendo ser conhecida.

Analisada a petição impugnatória, observa-se que a reclamante se vale literalmente dos mesmos argumentos apresentados na ocasião em que impugnou o edital do certame Pregão Eletrônico Federal nº 40/2017 (PAD nº 44/2017), que possuía o mesmo objeto da presente licitação:

Pregão Eletrônico Federal nº 40/2017

II – DO OBJETO

1 – O objeto da presente licitação consiste na contratação de serviços de monitoramento e manutenção do sistema *Sentricon** de eliminação e prevenção

contra colônias de cupins subterrâneos ou de solo, instalado na Sede I (Prédios Miquelina, Brigadeiro e Anexo I) do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, localizado na Rua Francisca Miquelina, 123, Bela Vista, nesta Capital, incluindo a instalação de estações e iscas aéreas com princípio ativo "hexaflumuron" e eventualmente a utilização de método químico, sempre que necessário para o combate das colônias, em estrita conformidade com o estabelecido no Edital e seus Anexos.

Pregão Eletrônico Federal nº 110/2017

II – DO OBJETO

1 – O objeto da presente licitação consiste na contratação de serviços de monitoramento e manutenção do sistema Sentricon* de eliminação e prevenção contra colônias de cupins subterrâneos ou de solo, instalado na Sede I (Prédios Miquelina, Brigadeiro e Anexo I) do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, localizado na Rua Francisca Miquelina, 123, Bela Vista, nesta Capital, incluindo a instalação de estações e iscas aéreas com princípio ativo "hexaflumuron" e eventualmente a utilização de método químico, sempre que necessário para o combate das colônias, em estrita conformidade com o estabelecido no Edital e seus Anexos.

A igualdade reside no fato do presente certame ser uma repetição do PEF nº 40/2017, que restou fracassado em razão das empresas participantes na ocasião – **dentre elas a própria impugnante** – não serem operadoras autorizadas *Sentricon*, descumprindo a exigência disposta naquele edital, comando este que se replica no atual instrumento convocatório.

Neste sentido, os termos dispostos na decisão então proferida se adequam perfeitamente ao caso presente, conforme transcrição:

Analisada a petição impugnatória, observa-se que a reclamante se insurge contra a eleição do sistema *Sentricon* como meio apto ao controle e descupinização por meio de iscas compostas com o ingrediente ativo "*hexaflumuron*". Na sua ótica, a indicação do sistema *Sentricon* no edital configura restrição ilegal, pois impede a participação de empresas que disponham de outras marcas, mas com o mesmo processo (isca cupinicida) e ingrediente ativo (*hexaflumuron*).

Tal afirmação teria fundamento legal caso o objeto do edital fosse a contratação do serviço de eliminação de colônias de cupins subterrâneos ou de solo, por meio de utilização de iscas com princípio ativo "hexaflumuron".

No caso, havendo mais de um sistema cujo processo de eliminação dos insetos fosse por meio de iscas com o mencionado princípio ativo, a indicação de um sistema específico no edital sem a devida justificativa técnica configuraria, de fato, a ilegalidade apontada pela impugnante.

No entanto, o objeto do certame abrange a contratação do serviço de monitoramento e manutenção de um sistema **já implantado**, conforme manifestação da unidade requisitante (doc. 64859/2017):

*Ressaltamos que o objeto da contratação em tela é o **serviço de monitoramento e manutenção** do sistema Sentricon de eliminação e de prevenção contra colônias de cupins subterrâneos ou de solo **já instalado** na Sede I do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Sua substituição por outro sistema ocasionaria a retirada das estações e iscas atualmente instaladas e o pagamento adicional dos serviços de instalação do Cupinout, além de seus dispositivos, produzidos pela Innovatis Química e Biotecnologia (Innovatis TM).*

Na presente oportunidade, a unidade técnica também se manifestou quanto aos apontamentos da impugnante (doc. 160620/2017), tecendo comentários com relação aos editais por ela indicados:

Quanto aos documentos anexados à atual impugnação pela empresa DESINTEC, **ao contrário das licitações deste TRE**, os editais da USP referem-se a pregões **recentes** para **contratação de um sistema de iscagem a ser instalado**, como se lê nas páginas abaixo indicadas:

a) Pregão 11/2016 - FAU – pág. 15;

b) Pregão 49/2017 - EP – págs. 14 e 15; errata do edital – págs. 4 e 5. Uma vez que **atualmente** existe, além do *Sentriçon**, o sistema *Cupinout*, houve essa alteração no edital da Escola Politécnica, atendendo ao reclamo da mesma DESINTEC.

Relembre-se, por oportuno, que, se ocorrer a desinstalação das atuais estações e iscas do *Sistema Sentriçon**, teremos que licitar **nova instalação** de sistema de iscagem, caso o Tribunal opte por dar continuidade, por tal método, ao tratamento das edificações da Sede I contra colônias de cupim de solo.

Em outra manifestação (doc160620/2017), a unidade técnica é enfática ao apontar a falta de alinhamento entre a impugnação e o objeto do certame:

A argumentação da empresa impugnante não se sustenta por sequer coadunar com o objeto da contratação, que não inclui em nenhum momento a instalação, mas somente a manutenção e monitoramento das iscas.

Portanto, cabe mais uma vez ressaltar que o objeto do presente certame não visa contratar a implantação de um serviço de eliminação das colônias por meio de utilização de iscas com princípio ativo “hexaflumuron”, e sim a contratação do serviço de monitoramento e manutenção de um sistema **já implantado**, conforme disposto nos subitens 4.1 e 4.2 do Anexo I do edital.

Por esta razão, o edital limita a participação no presente certame às empresas operadoras do sistema *Sentriçon*, conforme estabelece o Termo de Referência por meio de seu subitem 6.2 da cláusula VI, elegendo, inclusive, um instrumento de qualificação técnica em que a interessada deve se declarar como operadora do sistema (subitem 2.2, alínea “e”, da cláusula XIII), ressaltando que a participação na licitação sem a devida qualificação configura falsidade de declaração, o que sujeita a infratora às sanções previstas no edital.

Feitas as devidas observações, resta, mais uma vez, configurada a falta de conexão entre o tema impugnado e o objeto do edital, o que impõe o seu não acolhimento.

Feitas as devidas observações e com fulcro no comando disposto no art. 11, inc. II do Decreto nº 5.450/2005, fica rejeitado o pleito formulado pela impugnante Desintec Serviços Técnicos Ltda. – EPP.

CLC, em 11 de outubro de 2017.

Ricardo Mendonça Falcão
Pregoeiro – TRE/SP